

5316



CONCLUSÃO

Em 19 de setembro de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

Oficial de Gabinete – RF 3453

VISTOS.

Fls. 5297/5299: a empresa Microsoft Informática Ltda. requer a este Juízo seja aguardado o julgamento de embargos de declaração interpostos em face do acórdão que denegou a segurança na impetração visando a suspensão dos efeitos da decisão proferida por este Juízo nos presentes autos, pela qual aplicou multa por descumprimento de ordem judicial e determinou a imediata implementação de interceptação telemática.

Afirma que os embargos opostos possuem efeito suspensivo e, eventualmente, podem receber efeito infringente, sendo que a decisão do referido recurso integrará o acórdão.

Argumenta, ademais, que a liminar concedida no mandado de segurança suspendeu os efeitos do ato coator até o julgamento do mérito da impetração, devendo, assim, ser aguardado o julgamento dos embargos.



É o breve relatório. **Decido.**

O pedido não comporta deferimento.

Os embargos de declaração não suspendem os efeitos da decisão atacada e, por conseguinte, não restabelecem a vigência da liminar inicialmente concedida na impetração e cassada quando do julgamento de mérito.

Nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil, os embargos “interrompem o prazo para a interposição de outros recursos”; porém, não suspendem a decisão.

O fato dos embargos integrarem o acórdão atacado não constitui motivo suficiente para restabelecer a liminar revogada com a denegação da segurança.

Autos n.º 0006860-59.2012.403.6181

Eventualmente, pode ser reconhecido o efeito suspensivo da decisão embargada quando o eventual recurso a ser interposto – cujo prazo é interrompido com a interposição dos embargos de declaração – tiver esse caráter, o que não se verifica na presente hipótese, cujo recurso a ser manejado contra o acórdão denegatório da impetração – Recurso Ordinário Constitucional – não se reveste da suspensividade.

A respeito do tema vale registrar as seguintes lições:

“8. **Efeito suspensivo.** Aplica-se a regra geral de que, no silêncio da lei, o recurso tem efeito suspensivo, o que faz a eficácia da decisão recorrida ficar suspensa, desde a publicação da decisão até o julgamento do recurso. Entretanto, nos casos de ROC interposto contra decisão denegatória de *writ* constitucional (MS, HC, HD e MI), quer dizer, quando a sentença ou acórdão contiver apenas *preceito negativo*, não há efeito prático em ser recebido no efeito suspensivo, porque as decisões recorridas têm natureza declaratória e, portanto, já não produziram efeitos (Barbosa Moreira. *Content.*, n. 314, p. 579): não há o que suspender.” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 11ª, ed., p. 960)

4.
“Em outras palavras, a aptidão dos embargos de declaração para interromper o prazo para a interposição de outros recursos não significa que os embargos, por si, sejam aptos a conter a eficácia da decisão embargada. É verdade que, na medida em que os embargos alongam o período pelo qual a decisão fica sujeita a um outro recurso, eles podem indiretamente contribuir para a suspensão dos efeitos dessa decisão, desde que o recurso ulteriormente cabível seja dotado de efeito suspensivo. Todavia, se o recurso ulteriormente não é dotado de efeito suspensivo, os embargos não suspendem, sequer indiretamente, a eficácia da decisão embargada. Em síntese: embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, mas são desprovidos de efeito suspensivo.” (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 43ªed., p. 702).

“Quando o recurso ordinário é interposto contra o acórdão que denega mandado de segurança, somos forçados a concluir que o mesmo não deverá ter efeito suspensivo. A decisão que julga o mandado de segurança, seja a sentença, quando impetrado em primeiro grau, seja o acórdão, sempre terá eficácia imediata. O mandado de segurança é instituto que se encontra diretamente relacionado com a célere e pronta prestação da tutela jurisdicional, característica essa que afasta por completo as diretrizes das tutelas de segurança, e o conseqüente impedimento de as sentenças produzirem efeitos. Daí não ser permitido em nosso sentir, distinguir as hipóteses em que a segurança é concedida ou não. Ambas têm eficácia imediata, sem que o recurso a ser interposto tenha qualquer interferência na produção de seus regulares efeitos.

Autos n.º 0006860-59.2012.403.6181

5317


Prolatado o acórdão que denegou a segurança impetrada diretamente nos tribunais, o mesmo produzirá efeitos de imediato, sendo, conseqüentemente, o recurso ordinário recebido apenas no efeito devolutivo, como tem entendido o Superior Tribunal de Justiça: 'A legislação pátria, constitucional e infraconstitucional, bem quis a concessão do efeito meramente devolutivo ao recurso ordinário em mandado de segurança e ao recurso especial. O almejado efeito suspensivo só pode ser deferido em casos excepcionalíssimos, o que não é a hipótese dos autos' (STJ, Ag. Reg. Na MC 3472/RS, rel. Min. Gilson Dipp)." (Flávio Cheim Jorge, Teoria Geral dos Recursos Cíveis, 3ª ed., p. 267)

Por outro lado, não é a regra dos embargos declaratórios possuir natureza de reforma da decisão atacada e só em casos excepcionais é admitido o seu caráter infringente.

Assim, suspender a determinação de cumprimento da ordem judicial até futura decisão dos embargos, além de não encontrar amparo legal, provocaria mais danos às investigações que já se encontram prejudicadas em função da resistência da empresa Microsoft em implementar a interceptação do fluxo telemático determinada.

Diante desse quadro, em que o acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 0004018-88.2013.403.0000 denegou o *writ*, tornando sem efeito a liminar concedida, inexistente qualquer impedimento para que a ordem de interceptação telemática ordenada por este Juízo e dirigida à Microsoft Informática Ltda. seja cumprida, bem como para que incida a multa estabelecida pelo descumprimento da determinação judicial.

Em face de todo o exposto, **indefiro** o pedido formulado às fls. 5297/5299 pela Microsoft Informática Ltda. e determino a intimação do representante legal da nominada empresa para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, implemente a interceptação do fluxo telemático, bem como recolha a multa fixada pelos dias de descumprimento da ordem até a presente data e, também, pelos dias que sucederem ao presente até o efetivo atendimento da ordem judicial.

Até o dia 03.09.2013, a multa alcançava o montante de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – fls. 4625. Considerando que o descumprimento da ordem judicial persiste até o presente momento, tendo decorrido mais 16 (dezesseis) dias daquela data, soma-se àquele valor a quantia de R\$

Autos n.º 0006860-59.2012.403.6181

800.000,00 (oitocentos mil reais), perfazendo o valor total de 1.450.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais).

Diante de todo o exposto determino a expedição de ofício à empresa Microsoft Informática Ltda. determinando o cumprimento imediato da ordem judicial de interceptação do fluxo telemático do e-mail na forma exposta no ofício 029/2013-GAB, bem como para que recolha a multa diária decorrente do descumprimento da ordem judicial, atualmente no valor de R\$ 1.450.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais), ao qual deverá ser somado R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada dia subseqüente à presente data em que persistir o não atendimento da ordem judicial.

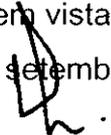
Comunique-se à autoridade policial para que acompanhe a implementação da interceptação do fluxo telemático, comunicando a este Juízo as ocorrências que se verificarem.

Por fim, considerando que o descumprimento de ordem judicial caracteriza crime tipificado na lei penal (art. 330 do Código Penal), deverá a autoridade policial promover a instauração de termo circunstanciado pela prática do crime de desobediência, nos termos do artigo 69, *caput* e parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, em face do representante legal da empresa Microsoft Informática Ltda., conduzindo-o à sede da Polícia Federal para assinatura do termo e assunção do compromisso de comparecer em Juízo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se os advogados constituídos pela empresa Microsoft Informática Ltda. por mandado, tendo em vista o sigilo decretado nos autos.

São Paulo, 19 de setembro de 2013.


HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
Juiz Federal

DATA

Em 19/09/2013, baixaram estes autos em Secretaria com a decisão supra.

Analista/Técnico Judiciário - RF 3453